



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ILMO. RELATOR DO PROCESSO EM EPÍGRAFE**

**ADI N.º 6707 (ES)**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – DIRETÓRIO NACIONAL**, entidade já qualificada nos autos em epígrafe enquanto *amicus curiae*, vem, por seu procurador devidamente constituído, com fulcro no art. 138, §1º, do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apontando a **omissão** em que incorreu a decisão ora embargada, a qual configura verdadeira **questão de ordem pública** e que, portanto, merece ser sanada ainda que **de ofício**.

### **I. ESCORÇO FÁTICO.**

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade c/c Pedido de Medida Cautelar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), “*contra o art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 113/2019 e 104/2016, que trata da eleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa do referido ente*”, para declarar a inconstitucionalidade desses dispositivos, uma vez que:

(...) ao permitirem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura, terminou por vulnerar os princípios republicano (art. 1º, caput, da CF) e do pluralismo político (art. 1º, V, da CF) e, ainda, o art. 57, § 4º, da CF, que impede a recondução de membros da mesa



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



diretora das casas legislativas do Congresso Nacional na mesma legislatura.

2. A PGR cita expressamente o recente julgamento realizado pelo Plenário da Suprema Corte, ADI 6524, no qual se decidiu (acórdão ainda não publicado), que, no âmbito das Casas Legislativas Federais, a Constituição impõe a vedação do art. 57, §4º, qual seja, a de proibição de reeleição dos membros da Mesa Diretora dentro da mesma legislatura. Isto é, quer-se que seja aplicada à Casa Legislativa local o mesmo entendimento em face de suposta necessidade de tratamento simétrico.

3. A entidade ora embargante pediu admissão como *amicus curiae* logo após o ajuizamento da ação, em 1º de março de 2021, mas tal pleito – conquanto tenha sido **citado** na decisão ora embargada – ainda não foi decidido.

4. Com efeito, a primeira decisão do Ministro Relator, prolatada em 17 de março de 2021 e ainda não foi publicada; entretanto o advogado subscritor desta petição teve ciência da decisão da data de hoje, 18 de março. Tal decisão deferiu, *ad referendum* do Plenário, a medida cautelar requerida pela PGR, nos seguintes termos:

Portanto, diante do atual entendimento deste Tribunal a respeito do tema, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, defiro a cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 113/2019 e 104/2016, no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

5. É a síntese.



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



## II. CABIMENTO.

6. O legislador, no Código de Processo Civil (CPC), quando tratou da figura do *amicus curiae*, sem fazer distinção entre processos de controle abstrato ou concreto de constitucionalidade, ou de processos objetivos ou subjetivos, ou de processos que tramitem nos Tribunais de Origem ou nos Superiores, previu expressamente o que se segue:

**Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º - A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração** e a hipótese do § 3º.

7. Note-se que a previsão legal é **categórica** no sentido de que os *amici curiae* têm, nessa condição, o **direito de opor embargos de declaração**.

8. Não se desconhece, entretanto, que essa Egrégia Corte tem, por vezes, dado a esse dispositivo a exegese de que “*o amicus curiae não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva*”<sup>1</sup>. Ora, tal entendimento não deve prevalecer posto que é **ilegal**.

---

<sup>1</sup> STF - ED-segundos ADI: 3239 DF - DISTRITO FEDERAL 0002247-26.2004.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-055 13-03-2020



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



9. Contudo, ainda que assim não se entenda, a omissão que ora se levanta consiste em questão de ordem pública e, por conseguinte, merece guarida mesmo que se considere a ilegitimidade da parte ora embargante.

10. Recorde-se que o CPC, ao prever a omissão como um dos vícios combatíveis via embargos de declaração, assim dispõe:

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

11. Com efeito, a questão de ordem pública a que ora se refere nestes aclaratórios é a prevenção do Ministro Nunes Marques para a Relatoria deste feito. Tal prevenção, como esclarecido na petição de ingresso enquanto *amicus curiae* – o que será reforçado nestes embargos – ocorre em razão da coincidência parcial de objetos e da imperiosa necessidade de não haver decisões monocráticas – tal como a que ora se recorre – conflitantes.

12. Sobre tal questão, omitiu-se o Ministro Relator na decisão embargada, visto que houve requerimento de sua análise na petição de ingresso de *amicus curiae*. Mas, caso prevaleça o entendimento – ilegal – de ilegitimidade, a omissão aqui aventada ainda assim deve ser sanada, pois, o Relator a deveria ter-se pronunciado acerca da prevenção de ofício e, se não o fez, há omissão sanável tal como indica o art. 1.022, II, do CPC.

13. Portanto, seja a título de embargos de declaração legitimamente opostos, seja como mera petição que vem trazer à baila questão de ordem pública aos olhos do Relator, **o mérito aqui aventado deve ser conhecido e julgado pelo Ministro Relator desta ADI.**



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



### III. PREVENÇÃO. COINCIDÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES.

14. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou a ADI n.º 6629 questionando a Lei Orgânica do DF no ponto em que permite a reeleição, na mesma legislatura ou na seguinte, dos Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do DF. Os argumentos trazidos na petição inicial são, a rigor, os mesmos aventados neste processo objetivo.

15. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), prevê que:

**Art. 67.** Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente.

§ 6º - A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresentar, sob pena de preclusão. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

16. E mais à frente, assim dispõe:

**Art. 77-b.** Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja **coincidência total ou parcial de objetos**. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009).

17. Com efeito, não se pode falar em coincidência total porque não se trata exatamente dos mesmos dispositivos legais questionados; além disto, os textos das leis questionadas, conquanto tratem do mesmo tema e apontem na mesma direção, são, em sua literalidade distintos. Nada obstante, **é claríssima a necessidade de que não haja decisões conflitantes num e noutro caso em face da coincidência parcial da matéria julgada.**



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



18. A resposta a ser dada pelo STF é uma só em ambos os casos: **o julgamento da ADI n.º 6524 deve ser, ou não, aplicado necessariamente às Assembleias Legislativas de todo o país?** Ora, como aludido, há uma série de ações de controle concentrado sendo propostas perante essa Corte, todas querendo a mesma resposta. É razoável, portanto, que cada uma dessas ações seja distribuída a um Relator diferente? De certo que não, sob pena de se ter um julgamento liminar – e, depois, de mérito – diferente em cada uma, eliminando qualquer resquício de segurança jurídica.

19. Repise-se, as diferenças de redação entre os textos legais não afastam a necessidade de um único julgamento, afinal, **tal como foi realizado pelo STF na ADI n.º 6524, o que será feito pelo Tribunal Constitucional é a fixação de contornos à possibilidade de reeleição dos membros que exercem funções executivas nas Assembleias Estaduais (e do DF). Esses contornos não de ser, à evidência, os mesmos por uma questão de isonomia.**

20. E como se afere a competência para tal julgamento, ante às várias ADI's já propostas? Quem o diz é a recente Resolução n.º 706/2020 do STF: *“O registro ou a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência, nos termos da regra do artigo 59 do Código de Processo Civil.”* (Art. 6º). E o art. 59 do Código de Processo Civil: *“O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”*.

21. Com efeito, a primeira gota da chuva de ações que foram distribuídas ao Pretório Excelso após o julgamento da ADI n.º 6524, todas a questionar a reeleição dos membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas Estaduais, foi a **ADI n.º 6629**, que está sob a **Relatoria do Ministro Nunes Marques. Foi a primeira distribuição e já foi CONHECIDA pelo Ministro.** Saliente-se que, em tal ADI, o Ministro Relator já adotou, inclusive, o rito do art. 12 da Lei n.º 9.868/99:

**Art. 12.** Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

22. Ou seja, a importância, a repercussão e a relevância da matéria julgada já foram reconhecidas. O Ministro Relator já optou, através do rito célere, por levar o feito ao julgamento do colegiado da Suprema Corte depois das referidas prestações de informação e pareceres. **É absolutamente contraproducente – além implicar transgressão desproporcional aos postulados de economia processual, segurança jurídica e da prestação jurisdicional efetiva –, por conseguinte, que cada processo objetivo distribuído cuja matéria seja, por coincidência parcial, a mesma da ADI n.º 6629, tenha uma decisão liminar diferente.** O STF não há de se prestar a tal desserviço a entrega da tutela jurisdicional.

23. A verdade é que, em sede de ações de controle concentrado, **essa Egrégia Corte não tem se furtado a reconhecer a prevenção por coincidência parcial e risco de decisões conflitantes, seja determinando, de pronto, a remessa dos autos ao Ministro Relator do primeiro processo** (v. g. ADI: 6304 DF 0085234-60.2020.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/06/2020, Data de Publicação: 03/07/2020; e ADI: 6282 RR 0034714-33.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 03/02/2020), **seja submetendo o feito à análise da Presidência da Corte acerca da prevenção** (v. g. ADI: 5083 DF 0159670-97.2014.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/06/2020, Data de Publicação: 24/06/2020).

#### IV. PEDIDOS.

24. *Ex positis*, requer:

- i) Sejam conhecidos e providos os presentes embargos, a fim de que o Ministro Relator integre a decisão ora embargada pronunciando-se sobre questão de ordem pública, qual seja, a prevenção do Ministro



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



Nunes Marques, que já conheceu e já adotou o rito do art. 12 da Lei n.º 9.868/99 em outra ADI que guarda coincidência parcial de objetos com esta; considere-se, ademais, a imperiosidade de que não haja decisões conflitantes num e noutro processo, em respeito à isonomia com que devem ser tratados os estados da Federação por esse Tribunal Constitucional.

- ii) Subsidiariamente, seja aceita esta peça como petição que vem informar ao Ministro Relator questão de ordem pública, que, por sua própria natureza, pode ser reconhecida a qualquer tempo e concedida de ofício, a fim de que sejam tomadas as mesmas medidas requeridas no item anterior.
- iii) Cumulativamente, seja sanada, outrossim, a omissão consistente no não pronunciamento acerca da admissão, ou não, da entidade ora embargante/peticionante enquanto *amicus curiae*.
- iv) Por fim, sejam todas as intimações efetuadas, exclusivamente, em nome do advogado ANTÔNIO MALVA NETO, OAB/DF n.º 34.121, sob pena de nulidade.

Termos em que PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Brasília, 18 de março de 2021

**ANTÔNIO MALVA NETO**  
**OAB/DF N.º 34.121**